

## **Processo Nº: 5386013-24.2024.8.09.0017**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Bela Vista de Goiás - Vara Cível

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 15/05/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.024.510,95

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

AGROPECUARIA LUARH LTDA

LUCAS GUIMARAES MOTTA

RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA

Polo Passivo

AGROPECUARIA LUARH LTDA



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELA VISTA - GO.

Processo nº: 5386013-24.2024.8.09.0017.  
Requerentes: Agropecuária Luarh Ltda. e Outras.

**VW ADVOGADOS**, administradora judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**GRUPO LUARH**”, neste ato representado por seu sócio **Victor Rodrigo de Elias**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para manifestar nos seguintes termos:

No despacho de evento nº 80, este juízo determinou a intimação desta administração judicial para se manifestar sobre os petítórios de evento nº 40, 43, 48, 54, 59/62, 65/72 e 74/79.

Assim, segue abaixo o parecer sobre de cada uma das manifestações.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



### Petição de evento nº 40.

A petição de evento nº 40, se trata apenas do pedido de habilitação do Dr. Carlos R. Deneszczuk Antônio, advogado das recuperandas, requerendo ainda que as publicações sejam feitas exclusivamente em seu nome.

Neste espediente, em observância ao disposto no art. 272, § 5º, do CPC<sup>1</sup>, esta administração judicial opina pelo cadastramento do Dr. Carlos R. Deneszczuk Antonio, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.360, devendo **todas as publicações serem feitas em seu nome**, evitando, assim, futuras e eventuais alegações de nulidade.

### Petição de evento nº 43.

Através da petição de evento nº 43, a União informou que “os recuperandos Lucas Guimarães Motta e Richard Wagner de Lázaro Motta possuem débitos ativos no âmbito da Receita Federal ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa”, e que “o recuperando Richard, possui um débito de R\$ 5.681,48 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e um mil e quarenta e oito reais) já inscrito na dívida ativa”.

Ao final, informou ter interesse no feito e requereu a sua intimação antes da decisão de concessão da recuperação judicial.

<sup>1</sup> Art. 272. (...)

(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

(...)

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Como se sabe, os débitos fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187, do CTN<sup>2</sup>, todavia, o art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05, determina que o devedor apresente a relação nominal completa dos credores, sujeitos **ou não** a recuperação judicial.

Assim, ainda que não sujeito, os débitos fiscais devem ser informados nos autos para conhecimento do juízo, da administração judicial e para a universalidade de credores.

Deste modo, requer a intimação da União, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que traga aos autos a relação completa dos débitos fiscais dos recuperandos, para conhecimento dos credores e para fins de controle desta administração.

#### Petição de evento nº 48.

As recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão de evento nº 17, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial.

Segundo as embargantes, a decisão proferida contém erro material, porquanto não citou os CPF's dos produtores rurais na parte dispositiva da decisão, mencionando apenas os CNPJ's.

Razão assiste aos embargantes.

<sup>2</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



O art. 971, do Código Civil, estabelece que o “*empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*”

Como se observa, a inscrição do produtor rural na junta comercial é facultativa, todavia, para que ele se torne legitimado a pleitear o favor legal da recuperação judicial, ele deverá estar devidamente inscrito perante a junta comercial, porquanto a Lei nº 11.101/05 “disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário”<sup>3</sup>.

O produtor rural **não** inscrito na junta comercial é um empresário de fato, enquanto o produtor rural **inscrito** na junta comercial se torna um empresário de direito. Não é a inscrição na junta comercial que o torna empresário, até porque o art. 966, do Código Civil<sup>4</sup>, alude que empresário é quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O registro na junta comercial apenas legitima o produtor rural para exercer alguns direitos.

Na maioria dos casos, a inscrição do produtor rural é feita dias antes do protocolo do pedido de recuperação judicial, para que ele adquira a legitimidade. Com isso, todos os débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial estão vinculados ao seu CPF, e não no CNPJ recém-criado.

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

<sup>4</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.



No caso em voga, a inscrição dos produtores rurais perante a JUCEG se deu em 15.04.2024 (Lucas Guimarães) e 22.04.2024 (Richard Wagner) – conforme documentos inseridos no evento de nº 01, doc. 3.5 e 3.6. Evidente, portanto, que as dívidas dos produtores rurais não estão vinculadas aos CNPJ's criados após a inscrição na JUCEG. As dívidas estão vinculadas aos seus CPF's.

Analisando a decisão de evento nº 17, verifica-se que este juízo entendeu por cumpridos os requisitos legais e deferiu o processamento da recuperação judicial para a Agropecuária Luarh Ltda. e para os produtores rurais, Lucas Guimarães Motta e Richard Wagner de Lázaro Motta, contudo, citou apenas os CNPJ's dos produtores rurais.

A ausência dos CPF's dos produtores rurais na parte dispositiva, pode acarretar prejuízos para os recuperandos (produtores rurais), porquanto as suas dívidas são vinculadas aos seus CPF's e não aos CNPJ's recém criados, tal fato poderá prejudicar, como exemplo, a suspensão de ações executivas que estão vinculadas ao CPF dos produtores rurais.

Deste modo, esta administração opina pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios de evento nº 48, a fim de sanar o erro material apontado pelos embargantes, fazendo constar na parte dispositiva da decisão de evento nº 17 os CPF's dos recuperandos Lucas Guimarães Motta (053.027.601-18) e Richard Wagner de Lázaro Motta (322.964.951-68), bem como a intimação dos demais credores para, caso queiram, apresentem as suas contrarrazões no prazo legal.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



## Petição de evento nº 54.

Na exordial apresentada, o grupo em recuperação judicial requereu, em sede de tutela de urgência, a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia.

Na decisão de evento nº 17, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial, este juízo determinou que os autores emendassem a inicial, provando *“a essencialidade dos bens de forma individualizada, com a juntada dos documentos de propriedade.”*

Em cumprimento ao *decisum*, os recuperandos promoveram a emenda (evento nº 54), carreando aos autos a listagem atualizada dos bens e indicando os seus proprietários, além de discorrer acerca da essencialidade de cada um deles.

O grupo argumentou que para conseguirem crédito, alguns de seus bens foram dados em garantia fiduciária para instituições financeiras, possuindo, assim, uma gama de contratos garantidos fiduciariamente por imóveis rurais, maquinários agrícolas e veículos, os quais são utilizados diariamente, no exercício das atividades desempenhadas.

Veja-se os bens indicados como essenciais:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



| Descrição do Bem essencial               | Credor       | Documento          | Anexo   |
|------------------------------------------|--------------|--------------------|---------|
| Trator Modelo 7230 J, John Deere         | JOHN DEERE   | NOTA FISCAL        | DOC. 02 |
| Pulverizador Modelo 4030, John Deere     | JOHN DEERE   | NOTA FISCAL        | DOC. 03 |
| Hilux CD SRX 4x4, PLACA RBS4F69          | BANCO TOYOTA | CRLV DIGITAL       | DOC. 04 |
| Carregadeira LG936, Marca Volvo          | BANCO VOLVO  | NOTA FISCAL        | DOC. 05 |
| Uma Gleba De Terras, matrícula nº 9.300  | CRESOL GOIÁS | CERTIDÃO DO IMÓVEL | DOC. 06 |
| Uma Gleba De Terras, matrícula nº 23.625 | CRESOL GOIÁS | CERTIDÃO DO IMÓVEL | DOC. 07 |
| Uma Gleba De Terras, matrícula nº 26.191 | VIAVERDE     | CERTIDÃO DO IMÓVEL | DOC. 08 |
| Uma Gleba De Terras, matrícula nº 25.367 | CRESOL GOIÁS | CERTIDÃO DO IMÓVEL | DOC. 09 |
| Uma Gleba De Terras, matrícula nº 20.228 | CRESOL GOIÁS | CERTIDÃO DO IMÓVEL | DOC. 10 |

Quanto a efetiva utilização dos bens móveis, argumentaram que *“o Grupo possui necessidade de preparar o solo, plantar, aplicar defensivos, colher, realizar o carregamento dos grãos e se deslocar entre as propriedades para monitorar e acompanhar toda a produção, logo, para efetivação de todas essas atividades se torna imprescindível mantê-los na posse dos referidos bens”*, acrescentando que *“a natureza das atividades desempenhadas pelos Recuperandos implica uma dependência intrínseca de bens móveis (veículo e maquinários agrícolas) e imóveis rurais, os quais são fundamentais não apenas para a execução de suas operações diárias, mas também para a manutenção de sua competitividade e capacidade de geração de receita.”*

Além de argumentarem acerca da essencialidade, verifica-se da documentação acostada que todos os bens relacionados pertencem ao grupo em recuperação judicial.

Por derradeiro, noticiaram que alguns credores fiduciários já ajuizaram ação de busca e apreensão, almejando a retomada dos bens dados em garantia, justificando a urgência no deferimento do pedido.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



Pois bem.

O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05<sup>5</sup>, traz em sua inteligência o que a doutrina majoritária chama de *stay period*, que em suma, trata-se do período que o legislador, à época da elaboração da referida lei, entendeu ser período razoável para que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o plano especial de pagamento aos credores já estaria apto a ser iniciado.

Nesse contexto, por certo, a concessão de um período em que há suspensão das ações e execuções movidas contra os devedores tem como objetivo principal permitir que a empresa consiga reorganizar suas atividades, possibilitando um fôlego e evitando eventual constrição de bens que possa obstar o prosseguimento da recuperação em foco.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que o destino do patrimônio da empresa devedora em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões proferidas por juízo diverso, sob pena de comprometer o próprio instituto e o sucesso do plano de recuperação, aprovado pela assembleia geral de credores, o que violaria o princípio da continuidade da empresa.

---

<sup>5</sup> Art. 6º. (...)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

(...)

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



Todavia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, se o credor for titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (como no caso em análise), prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se submetendo o seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, **salvo se os bens deles decorrentes forem essenciais ao soerguimento da pessoa jurídica**. Vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

**§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** – G.p

Nesse plano, a lei visa dar primazia ao princípio da preservação da empresa, por meio da manutenção dos bens de capital essenciais à sua atividade, em detrimento do interesse individual do credor.

Tratando-se de recuperação judicial de empresas voltadas ao agronegócio e de produtores rurais, sabe-se que a preponderância das atividades realizadas é no campo, com o cultivo de grãos, criação de animais etc., e para o exercício das atividades agrícolas, os produtores rurais necessitam de maquinários, tratores, veículos e outros aparatos, os quais possuem um alto valor de mercado, além de dinheiro em espécie (capital de giro) para compra de insumos, fungicidas etc.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Assim, os produtores rurais não veem alternativa senão contrair financiamentos e adquirir empréstimos. Em ambos os casos, nos contratos firmados com a instituição financeira consta a cláusula de alienação fiduciária, visando garantir o recebimento do valor.

Como dito alhures, a recuperação judicial não proíbe a imposição de busca e apreensão contra bens objeto de alienação fiduciária, contudo, a constrictiva poderá ser suspensa, na hipótese em que ficar demonstrada a essencialidade dos bens.

Acerca do tema, Gladston Mamede pontua que:

Antes de mais nada, os proprietários e titulares beneficiados pela exceção inscrita no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 não podem vender ou retirar seus bens do estabelecimento do empresário ou sociedade empresária, durante o período de 180 dias de suspensão do curso de todas as ações e execuções. **Essa vedação, todavia, está limitada aos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Não alcança outros bens. Ora, bens de capital são bens cuja finalidade específica é a produção, por meio de sua utilização, de vantagens econômicas. Visam a utilização na atividade empresária e não a mera especulação ou conservação. Portanto, maquinário, instrumental e todos os outros bens que, na empresa, servem à realização ao seu objeto social. Dessa maneira, não está vedada a venda ou retirada de bens que não tenham tal qualidade, ou seja, bens cuja manutenção não é essencial para a atividade empresária. Trata-se de critério que não prescinde, em hipótese alguma, da investigação do caso concreto. Bens que poderiam ser qualificados como de mero deleite ou de luxo podem ser essenciais em determinadas empresas, designadamente aquelas que trabalham justamente com isso, oferecendo luxo ao mercado; é o caso da limusine que é empregada pela empresa de transporte em serviços para noivos, artistas etc.** (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas, 13ª edição – 2022. São Paulo: Editora Grupo GEN. [Livro eletrônico]). – G.p

Subsumindo o caso concreto à norma abstrata, verifica-se que os maquinários, veículos e imóveis rurais dos recuperandos, alienados

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



fiduciariamente, se mostram **imprescindíveis (essenciais)** ao efetivo desempenho das atividades desenvolvidas, razão pela qual devem permanecer na posse deles (recuperandos), nos termos da excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, resultando na salvaguarda do soerguimento do Grupo em Recuperação Judicial.

Veja-se o entendimento do TJGO acerca do tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU OS PRODUTOS AGRÍCOLAS COMO BENS DE CAPITAL. **1. O STJ, ao enfrentar a questão relativa à essencialidade de bens do devedor para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, tem adotado uma noção objetiva de bens essenciais, de forma a restringir aos bens de capital que se encontrem em mãos do devedor e que sejam utilizados no processo produtivo da empresa, já que necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.** 2. A aferição da essencialidade, pois, deve ser feita com base no caso concreto, a exemplo que para a atividade de produtor rural, **os bens de capital essenciais seriam aqueles que se voltem ao cultivo, colheita, armazenamento ou transporte da produção, como maquinários, silos, colheitadeiras, tratores, veículos.** Já o resultado da produção, a safra e/ou produto agrícola, não constitui bem de capital e, portanto, não tem sua essencialidade reconhecida para a atividade empresarial rural. 3. Ainda, constata-se que os bens discutidos nos autos (produção agrícola) consistem nas próprias garantias prestadas pelo recuperando em cédula de produto rural emitida, e, portanto, já estavam comprometidos, de modo que não pode ser declarada como fonte de renda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5227787-12.2024.8.09.0019, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, Dje de 13/05/2024) – G.p

Nesta confluência, esta administração judicial opina pela procedência dos pedidos formulados pelos recuperandos, relativamente a declaração de essencialidade dos bens indicados no evento de nº 54, doc. 01, impondo que os credores fiduciários fiquem impedidos de reaver os bens enquanto

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



durar o *stay period* (180 dias), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, bem como, em caso de nova tentativa de reaver os referidos bens, passar pelo crivo deste juízo, para o fim de não inviabilizar o soerguimento dos recuperandos.

### Petição de evento nº 59 e 68.

Por serem correlatas, as petições de evento nº 59 e 68 serão analisadas conjuntamente.

No petítório de evento nº 59, o recuperando **Lucas Guimarães Motta** informou ser “credor da empresa **Febela Agroindustrial Ltda.**, em razão dos contratos de compra e venda de milho firmados entre as partes sob os nºs 12/24 e 19/24, no montante total de R\$ 799.000,00 (setecentos e noventa e nove mil reais), com pagamento estipulado via contrato para a data de 29/05/2024 através da conta bancária de titularidade do Recuperando no Banco Cooperativo Sicredi S.A (BANCO 748), Agência 0806, Conta Corrente: 10211-8”.

Todavia, ao realizar o pagamento do valor devido (R\$ 795.719,13), a empresa **Febela** teria se equivocado e depositado a quantia na conta que o recuperando possui junto à **Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária de Goiás – Cresol Goiás**, a qual é credora na presente recuperação judicial. Assim, ao ser compensado o valor, a instituição financeira reteve a quantia para amortização do saldo devedor.

O recuperando assevera que “o crédito devido ao Credor **CRESOL** se encontra devidamente relacionado na Recuperação Judicial, de forma que, estando os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, não pode ser pago

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



*de outra forma senão a estabelecida no plano de recuperação judicial que será apresentado dentro do prazo legal.”*

Brada que a retenção feita é indevida, porquanto o débito junto a instituição financeira é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, sendo assim, reter o valor da forma com que foi feita viola o princípio da *par conditio creditorum*, além de que cabe a este juízo deliberar sobre o patrimônio dos recuperandos.

Ainda discorreu acerca do erro cometido pela empresa **Febela**, ao depositar o valor devido em uma conta diversa da constante no contrato.

Ao final, requereu fosse determinado que a **Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária de Goiás – Cresol Goiás** restituísse o valor retido, em razão da sujeição do seu crédito aos efeitos da recuperação judicial e, subsidiariamente, fosse determinado que a empresa **Febela Agroindustrial** realizasse um novo pagamento em favor do recuperando, em razão do erro cometido.

Posteriormente, a **Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária de Goiás – Cresol Goiás** compareceu aos autos (evento nº 68), sustentando que *“em 19.07.2024 recebeu correspondência do Administrador Judicial informando que foram listados créditos seus como sendo sujeitos à Recuperação Judicial, e que foi surpreendida “(...) ao acessar os autos, com a petição de mov. 59, acerca da qual não foi intimada, mas sobre a qual manifestaria”*.

Em resumo, a **“CRESOL”** afirmou existirem dois contratos ativos e inadimplidos com o Sr. **Lucas Guimarães Motta**, sendo o de nº 5001097-2023.005920-8, referente a **“CCB - ANTECIPAÇÃO SAFRA (PRÉ-CUSTEIO) RP PF -**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



RECURSOS PRÓPRIOS – 2023” e o de nº 5001097-2020.003409-0, referente a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE DE CONTA CORRENTE - RECURSOS PRÓPRIOS 2010”.

A credora ainda informou que em ambos os contratos consta expressamente a possibilidade de serem retidos os valores disponíveis na conta para a amortização de débitos.

Ademais, a credora confirmou que em 29.05.2024 foi creditado o valor de R\$ 795.719,13 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos) na conta de titularidade do Sr. **Lucas Guimarães Motta**, ora recuperando, e que em razão do disposto nos contratos vigentes – retenção de valores disponíveis para amortização de débitos -, se apropriou da quantia depositada pela empresa **Febela** (R\$ 795.719,13).

Contudo, além das informações atinentes aos contratos vigentes e a retenção do valor, a credora trouxe ao conhecimento deste juízo, da administração judicial e dos demais credores, que em 11.06.2024, recebeu uma notificação extrajudicial enviada pela **Febela Agroindustrial Ltda.**, onde a empresa afirmou ter feito um depósito equivocado.

Na notificação enviada, a **Febela** informa que “no dia 29.05.2024, com o intuito de cumprir compromisso assumido com terceiro, a notificante procedeu de forma equivocada, 3 (três) transferências bancárias para pessoa cadastrada em seu sistema, qual seja: Lucas Guimarães Motta (...) e após verificar o equívoco cometido pelo departamento financeiro (...) em 03.06.2024, fez contato com o Sr. Lucas Guimarães Motta, o qual se prontificou a diligenciar na agência da cooperativa notificada, para devolução do valor de propriedade da

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



*notificante”, entretanto, “a notificante foi informada (...) que não seria possível devolver o dinheiro da empresa, pelo fato do mesmo ter sido supostamente utilizado para a quitação automática de débitos que existiam em sua conta, com a própria notificada”.*

Em síntese, a **Febela** notificou a credora “**CRESOL**” informando que devia um terceiro, mas que por equívoco depositou a quantia na conta do Sr. **Lucas Guimarães Motta**, ora recuperando, todavia, na petição de evento nº 59, o Sr. **Lucas Guimarães Motta afirmou que era credor da Febela e que esta, ao invés de depositar a quantia devida na conta indicada no contrato, depositou na conta vinculada à “CRESOL”.**

A relação travada entre as partes mostra-se um tanto quanto embaraçosa, em razão da divergência de informações trazidas aos autos.

Sendo assim, esta administração judicial entende que para ser apresentado um parecer conclusivo, se faz necessária a intimação dos recuperandos para manifestarem acerca da petição de evento nº 67, o que ora se requer.

Registra-se, por oportuno, que em relação a submissão ou não do crédito da “**CRESOL**” aos efeitos da recuperação judicial, esta análise está sendo feita por esta administração e será disponibilizado o parecer técnico final, no momento em que for publicada a 2ª lista de credores.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



## Petição de evento nº 60 e 61.

A petição de evento nº 60 se trata apenas do pedido de habilitação do credor **Banco Volvo (Brasil) S/A**, representado por seu advogado, **Alexandre Nelson Ferraz, inscrito na OAB/PR sob o nº 30.890.**

Essa administração judicial opina pelo cadastramento do advogado acima indicado, para que ele receba todas as publicações destes autos.

Na petição de evento nº 61, o **Banco Volvo (Brasil) S/A** informa ser credor extraconcursal, em razão *“da Cédula de Crédito Bancário nº 8692021, emitida em 27 de junho 2022, um ano e onze meses antes do pedido de recuperação judicial, pelo valor total de R\$ 415.136,57 (quatrocentos e quinze mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), na qual foi ofertada em garantia fiduciária o bem financiado, uma Pá Carregadeira LG936 (SDLG), marca Volvo, ano de fabricação/modelo 2022/2022, número de série VLGL9360KN0604207”*.

Informou ainda que ante a inadimplência dos recuperandos, em 10.11.2023, ajuizou ação de busca e apreensão, objetivando a retomada do bem dado em garantia, no entanto, até a data do protocolo da petição, não teve êxito.

Na sequência, o credor alegou que os recuperandos, ao emendarem a inicial (evento nº 54), não comprovaram de forma cabal a essencialidade do bem dado em garantia. Segundo ele, os devedores almejam tão somente blindar o patrimônio, razão pela qual o pedido de declaração de essencialidade em relação a Pá Carregadeira LG936 (SDLG) deverá ser indeferida, possibilitando o prosseguimento da ação de busca e apreensão com a retomada do bem dado em garantia.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



Este assunto já foi tratado por esta administração judicial ao analisar o petítório dos recuperandos (evento nº 54), oportunidade em que entendeu que todos os bens relacionados são essenciais ao desenvolvimento das atividades do grupo em recuperação judicial, opinando, assim, pela declaração de essencialidade de todos os bens indicados no evento de nº 54, doc. 01, incluindo a Pá Carregadeira LG936 (SDLG).

Desta forma, para evitar a repetição dos argumentos já lançados nesta peça, esta administração ratifica o que já foi dito e opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo **Banco Volvo (Brasil) S/A** através da petição de evento nº 61.

#### Petição de evento nº 62.

No evento de nº 62, o Ministério Público do Estado de Goiás informou não ter interesse no feito, pugnando pelo seu regular processamento.

Esta administração judicial apenas manifesta ciência da petição de evento nº 62, não tendo nenhuma consideração a fazer.

#### Petição de evento nº 65.

Trata-se apenas de pedido de habilitação do credor **Banco Bradesco S/A**, representado por seus advogados, Dr. Elói Contini, inscrito na OAB/RS sob o nº 35.912) e Dr. Tadeu Cerbaro, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.555.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



Esta administração judicial opina pelo cadastramento dos advogados acima indicados para que recebam todas as publicações do presente processo.

### Petição de evento nº 66 e 67.

O credor **Francislei Miguel de Oliveira** requereu a sua habilitação nos autos, por intermédio de seu advogado, Dr. Kaick Almeida Falloni, inscrito na OAB/GO sob o nº 49.139 (evento nº 66).

Essa administração judicial opina pelo cadastramento do advogado acima indicado, possibilitando o recebimento das publicações advindas deste processo.

Na sequência (evento nº 67), o credor informou ter enviado e-mail a esta administração judicial requerendo a habilitação do seu crédito, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Esta administração judicial declara ter recebido o e-mail enviado pelo credor e informa que está analisando os documentos enviados. Assim, caberá ao credor aguardar a publicação da 2ª lista de credores bem como a juntada do laudo técnico que a embasou para verificar se a sua pretensão foi deferida.

Caso o seu pedido tenha sido indeferido ou deferido parcialmente, caberá ao credor manejar o incidente necessário (art. 8º, da LFRJ).

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



## Petição de evento nº 69.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária de Goiás – Cresol Goiás**, em face da decisão de evento nº 17, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial do “**Grupo Luarh**”.

Narra a embargante que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o *“produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”*.

Ocorre que, na exordial apresentada, foi informado que o Sr. **Richard Wagner de Lazaro Motta**, estava inscrito no CNPJ de nº 01.353.243/0001-76, o qual está baixado desde o dia 27.12.2011, todavia, na documentação acostada (evento nº 01, docs. 3.3 e 3.4), consta a informação de que o Sr. **Richard Wagner de Lazaro Motta** está inscrito no CNPJ de nº 54.833.043/0001-87.

Acrescentou que ao deferir o processamento da recuperação judicial, este juízo considerou o número do CNPJ informado na peça inaugural, o qual está baixado, incorrendo, assim, em omissão.

Ao final, pugnou pela suspensão dos efeitos da recuperação judicial em face do Sr. **Richard Wagner de Lazaro Motta**; a intimação dos recuperandos para se manifestarem e, na sequência, a intimação desta administração para realizar a constatação prévia em relação ao devedor.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta administração judicial opina pela intimação dos devedores e dos demais credores para, caso queiram, apresentem as suas contrarrazões aos embargos de declaração.

Na sequência, após intimada, esta administração apresentará o seu parecer opinativo.

### Petição de evento nº 70 e 71.

Através da petição de evento nº 70, o credor **Auto Posto SV Ltda.**, requereu a sua habilitação nestes autos e o cadastramento de seus advogados sendo, Dr. Renato Maia Coutinho, inscrito na OAB/GO sob o nº 48.019, Dra. Millena De Lima E Silva Melo, inscrita na OAB/GO sob o nº 21.779 e Dra. Daniela Fuscaldi Corrêa Rangel, inscrita na OAB/BA sob o nº 57.317 e OAB/GO nº 72.470.

Esta administração judicial opina pelo cadastramento dos advogados acima indicados para que recebam todas as publicações do presente processo.

Posteriormente (evento nº 71), o credor **Auto Posto SV Ltda.** informou ter enviado a esta administração judicial o seu pedido de habilitação de crédito.

Esta administração declara ter recebido o e-mail enviado pelo credor e informa que está analisando os documentos enviados. Assim, caberá ao credor aguardar a publicação da 2ª lista de credores bem como a juntada do laudo técnico que a embasou para verificar se a sua pretensão foi deferida.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Caso o seu pedido tenha sido indeferido ou deferido parcialmente, caberá ao credor manejar o incidente necessário (art. 8º, da LFRJ).

### Petição de evento nº 72.

Através da petição de evento nº 72, o Município de Bela Vista de Goiás informou que *“a empresa de Lucas Guimaraes Motta, inscrita no CNPJ nº 54.738.247/0001-39, possui um débito de taxa de licença de 2024 no valor de R\$ 221,72 (duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos)”*.

Ao final, informou ter interesse no feito e requereu a sua intimação antes da decisão de concessão da recuperação judicial.

Como se sabe, os débitos fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187, do CTN<sup>6</sup>, todavia, o art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05, determina que o devedor apresente a relação nominal completa dos credores, sujeitos **ou não** a recuperação judicial.

Assim, ainda que não sujeito, os débitos fiscais devem ser informados nos autos para conhecimento do juízo, da administração judicial e para a universalidade de credores.

Deste modo, esta administração judicial declara ciência do débito informado e esclarece que armazenou a informação para fins de controle.

<sup>6</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



### Petição de evento nº 74.

Trata-se apenas de pedido de habilitação da credora **Yara Brasil Fertilizantes S/A**, representada por seu advogado, José Afonso Leirião Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 330.002.

Esta administração judicial opina pelo cadastramento do advogado acima indicado para que receba todas as publicações do presente processo.

### Petição de evento nº 75.

Os recuperandos informaram que pelo fato de não terem onde guardar os grãos colhidos, os depositam em armazéns, onde ficam acondicionados nas condições ideais até que realize a venda.

Verberaram que o Sr. **Lucas Motta**, *“no regular e rotineiro exercício de suas funções, ao proceder com a colheita de sua produção de soja, ante a ausência de local apropriado para armazenagem, depositou a mercadora (soja em grãos) produzida no ARMAZÉM GRAAMIL, de modo a proteger esses grãos contra intempéries, umidade, pragas e outros fatores externos que podem comprometer sua integridade, até que fosse negociada a venda da produção no mercado.”*

Ocorre que, *“ao dirigir-se ao armazém para fazer a retirada da produção depositada, com vistas a proceder com a venda dos produtos e, conseqüentemente, de adquirir receitas para manutenção de suas atividades, o Armazém AGRÍCOLA GRAAMIL LTDA, sem fundamentação ou amparo legal algum, se*

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



*recusou a liberar os 103.683 (cento e três mil, seiscentos e oitenta e três) quilos de soja depositados em suas dependências”.*

Segundo os recuperandos, a motivação é a de que os donos do Armazém Agrícola Graamil Ltda. são os mesmos donos da Rede de Postos SV Ltda., o qual possui um crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em arremate, verberaram que os representantes do Armazém Agrícola Graamil Ltda., informaram que só vão “liberar” os grãos depositados mediante determinação judicial.

Pois bem.

Inicialmente, urge destacar que em análise a lista de credores apresentada pelo grupo recuperando, **não consta a indicação do Armazém Agrícola Graamil Ltda.** como credor. Logo, qualquer retenção de grãos fundamentando-se na recuperação judicial dos recuperandos é desprovida de amparo legislativo.

A recuperação judicial do produtor rural é atípica frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, **o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, a venda dos grãos depositados se mostra como essencial ao prosseguimento das atividades empresárias.**

No caso em análise, conforme extrato juntado aos autos (evento nº 75, doc. 02), verifica-se que o recuperando **Lucas Guimarães Motta** possui 103.683

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



kg de soja depositado no Armazém Agrícola Graamil Ltda., assim, com a venda desses grãos, o grupo recuperando terá a entrada de “dinheiro novo” no caixa, possibilitando a continuidade das atividades agrícolas, além de ser usado para pagamento das despesas fixas.

Sobre o tema, confira-se o entendimento jurisprudencial do

TJMT:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA *ESSENCIALIDADE* DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA *ESSENCIALIDADE* – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de *soja* em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores.

**Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.**-(N.U 1007385-33.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/06/2022, Publicado no DJE 16/06/2022) – G.p

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



A retenção dos grãos, da forma com que foi feita, além de arbitrária, é ilegal, sem contar que o referido armazém sequer é credor.

Ademais, urge salientar, que os autores, estão amparados pelo *stay period*, que é o período de suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial.

Assim, no prazo de 180 dias, todos os processos em face da empresa e, conseqüentemente, os atos de constrição do seu patrimônio devem ser congelados conforme artigo 6º da lei 11.101/05.

A Recuperação Judicial é um procedimento que visa a recuperação da saúde financeira de uma empresa, quando esta está com seu passivo demasiadamente superior aos seus ativos, mas, no mesmo passo, ainda há perspectivas de melhora. Ou seja, não anda bem, mas também sua quebra (falência) não é justificável naquele momento.

O *Stay Period*, na prática, serve justamente para que a empresa/empresários, tenham um “suspiro” para que a empresa se organize e se reequilibre financeira e economicamente.

Retirar qualquer bem da empresa no decorrer do *Stay Period*, seja ele considerado bem essencial ou não, sem analisar o caso concreto, é fadar a empresa a falência.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



Sendo assim, esta administração judicial opina pelo deferimento dos pedidos formulados pelos devedores, para que o **Armazém Agrícola Graamil Ltda.** promova a imediata liberação dos 103.683 kg de soja pertencentes ao Sr. **Lucas Guimarães da Mota**, sob pena de multa em caso de descumprimento de ordem judicial.

#### Petição de evento nº 76.

Trata-se apenas de pedido de habilitação da credora **Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB**, representada pela advogada, Dra. Rose Mary Silva Pellegrini, inscrita na OAB/SP sob o nº 164.071.

Esta administração judicial opina pelo cadastramento da advogada acima indicada para que receba todas as publicações do presente processo.

#### Petição de evento nº 77.

Trata-se apenas de pedido de habilitação da credora **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Araguaia e Xingu – Sicredi Araxingu**, representada pelo advogado, Dr. Eduardo Alves Marçal, inscrito na OAB/MT sob o nº 13.311.

Esta administração judicial opina pelo cadastramento da advogada acima indicada para que receba todas as publicações do presente processo.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



### Petição de evento nº 78.

Os recuperandos informaram o pagamento da parcela 03/10, das custas processuais iniciais.

Esta administração judicial declara ciência e informa não ter considerações a fazer.

### Petição de evento nº 79.

Os recuperandos juntaram aos autos o Plano de Recuperação Judicial, laudo de viabilidade econômica e do laudo de avaliação de ativos, requerendo a devida publicação.

Em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da LFRJ, requer juntada do parecer acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos recuperandos (**doc. 01**).

### Da necessidade de contratação de assistente técnico.

Devo ressaltar, ainda, que há a necessidade de contratação de auxiliares para plena e satisfatória atuação desta Administração Judicial.

Consoante constatado, o pedido de recuperação judicial veio arrolado da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira e, ainda, apresentação das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais: a) balanço patrimonial, b) demonstração de resultados acumulados e do resultado do exercício e o c) relatório do fluxo de caixa e de sua projeção, motivos

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



pelos quais fazem- se necessários a elaboração de relatórios analíticos e sintéticos, com relatos minudentes e extremamente precisos sobre aludidos aspectos das empresas, bem como de verificações isentas e externas das demonstrações contábeis mencionadas que, no caso, devem ser elaboradas exclusivamente por contador (art. 25 do Decreto Lei nº 9.295/46).

Ademais, as referidas análises far-se-ão necessárias durante as etapas e fases ulteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, como nos exames periciais de Balancetes Mensais (evoluções de estoques e de faturamento; os saldos de caixas e bancos; despesas administrativas e operacionais; avaliação de lucros e prejuízos; Imobilizações; Pagamentos de Impostos e Tributos; Contas a Pagar e Receber, dentre outros).

Serão necessários também a emissão de laudos periciais sobre os pedidos de Habilitações Regulares e Retardatárias; Divergências de Créditos e Impugnações.

Ressaltamos que, mesmo que as recuperandas tenham apresentado créditos de natureza extraconcursais, os referidos créditos poderão ser objetos de ações judiciais vinculadas a este feito, tendo em vista que este juízo deferiu o pedido das recuperandas de antecipação de tutela sobre a essencialidade dos bens do Grupo BAF que envolvem os créditos de natureza extraconcursais e deverão ter manifestações da Administração Judicial.

Nesse sentido, a atuação de um profissional qualificado e habilitado visa garantir e propiciar segurança a Administração Judicial no acompanhamento sobre a execução das obrigações propostas e apresentadas pelas Devedoras aos Credores, a ser observado nos dois anos subsequentes à realização

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



da Assembleia Geral de Credores e após a concessão judicial.

Após a publicação do edital, virá a etapa de habilitações e divergências de créditos e, posteriormente, já se tem a fase de impugnações e habilitações tempestiva ou retardatárias, sendo que as primeiras já resultarão em dezenas de registros contábeis que carecem de análise para formação da segunda lista de credores.

Além disso, há obrigatoriedade legal de apresentação a esse juízo de relatórios mensais contendo informes circunstanciados das atividades da empresa e ainda das duas pessoas físicas e as prestações de contas (balancetes) das Recuperandas. Daí, vislumbra-se, uma vez mais, a necessidade de laudos periciais visando bem fundamentar os relatos obrigatórios a ser emitido por este Administrador Judicial de modo completo, hábil e devidamente instruído de estudos contábeis, competentes, firmados por ente habilitado, tudo conforme determinação legal e, por demais, conferir segurança no gerenciamento dos trabalhos que, ao cabo, servirão como elementos essenciais e subsídios às decisões desse Magistrado.

Necessária tal medida, por conseguinte, no atendimento ao princípio da viabilidade da empresa, princípio este norteador da LFR e que estabelece que toda empresa em dificuldade econômico-financeira e quer valer-se da benesse legal, deverá demonstrar a viabilidade da sua recuperação, sob pena de decretação de sua falência.

Além do acompanhamento contábil, o Auxiliar prestará apoio administrativo, técnico e operacional a esta Administração Judicial, por meio de análises, emissão de pareceres técnicos e participação nas reuniões de trabalho com

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



os diversos setores (diretoria, administrativo, operacional, comercial, etc) de todas as empresas requerentes.

Para tanto, segue anexa a proposta de trabalho para formalização de contrato, apresentada por empresa selecionada por esta Administração Judicial dentre aquelas especializadas que possuem experiência e expertise nesta área de atuação (**doc. 02**).

### Conclusão e requerimentos.

Ante ao exposto, esta administração opina:

- a) Pela intimação da União, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que traga aos autos a relação completa dos débitos fiscais dos recuperandos, para conhecimento dos credores e para fins de controle desta administração;
- b) Pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios de evento nº 48, a fim de sanar o erro material apontado pelos embargantes, fazendo constar na parte dispositiva da decisão de evento nº 17 os CPF's dos recuperandos Lucas Guimarães Motta (053.027.601-18) e Richard Wagner de Lázaro Motta (322.964.951-68), bem como a intimação dos demais credores para, caso queiram, apresentem as suas contrarrazões no prazo legal.
- c) Pela procedência dos pedidos formulados pelos recuperandos, relativamente a declaração de essencialidade

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



dos bens indicados no evento de nº 54, doc. 01, impondo que os credores fiduciários fiquem impedidos de reaver os bens enquanto durar o stay period (180 dias), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

d) Seja determinada a intimação dos recuperandos para manifestarem acerca da petição de evento nº 67;

e) Pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Volvo (Brasil) S/A através da petição de evento nº 61, ante a essencialidade do bem;

f) Pela intimação dos recuperandos e dos demais credores para, caso queiram, apresentem as suas contrarrazões aos embargos de declaração de evento nº 69.

g) Pelo deferimento dos pedidos formulados pelos recuperandos no evento de nº 75, para que o Armazém Agrícola Graamil Ltda. promova a imediata liberação dos 103.683 kg de soja pertencentes ao Sr. **Lucas Guimarães da Mota**.

h) Pelo cadastramento dos advogados indicados nos eventos de nº 40, 65, 66, 70, 74, 76 e 77.

i) Autorização de homologação de contratação de assistente da Administração Judicial, conforme proposta anexa.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12



Nesses termos, solicita-se deferimento.

Bela Vista - GO, data e assinatura do protocolo.

**VW Advogados:**

**VICTOR RODRIGO DE ELIAS**

**OAB/GO – 38.767**

**WESLEY SANTOS ALVES**

**OAB/GO - 33.906**

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:12

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2024 16:43:14

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087675432563873805815172, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



## RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
**AGROPECUÁRIA LUARH LTDA;  
LUCAS GUIMARAES MOTTA E  
RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**“GRUPO LUARH”**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:13



VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS GO  
PROCESSO Nº 5386013-24.2024.8.09.0017

AO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS  
GO.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5386013-24.2024.8.09.0017**

**VW ADVOGADOS**, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “**GRUPO LUARH**”, composto pelos Recuperandos **AGROPECUÁRIA LUARH LTDA, LUCAS GUIMARAES MOTTA e RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA**, todos em conjunto denominados “**GRUPO LUARH**”, neste ato representado pelo **Dr. VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, brasileiro, inscrito na **OAB/GO nº 38.767**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo “**GRUPO LUARH**”.

**I – INTRODUÇÃO**

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/20051 e tem por objetivo realizar uma exposição

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 79), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos e dos meios de recuperação apresentados pelo “GRUPO LUARH”, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

Segundo Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup>, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

**“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”**

Ainda, segundo DANIEL CARNIO COSTA<sup>3</sup>, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa:

**“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”**

O referido doutrinador esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

**“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem**

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

<sup>2</sup> SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

<sup>3</sup> COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial na movimentação 79, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (ii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 79.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **“GRUPO LUARH”**, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

*“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.*

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

*“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).*

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**. Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do PRJ, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do PRJ em AGC.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

## II – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



## II.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 17), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*

***I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;***

Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicado no Dj-e nº 3990 Suplemento - SEÇÃO III no dia 15/07/2024, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 16/07/2024, encerrando-se no dia 13/09/2024.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Portanto, verificando que a apresentação do Plano ocorreu no dia 16/08/2024, constata-se que a apresentação do plano é **TEMPESTIVA**.

## II.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF., constatou-se que os Recuperandos apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do **“GRUPO LUARH”**, as seguintes condições: (a) a reestruturação do passivo dos Recuperandos; (b) a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano; e (c) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das empresas.

Sobre a questão de Alienação de bens, o PRJ apresentando pelas Recuperandas estabelecem em seu item 3.5 que bens poderão ser alienados, através de UPI ou não, respeitando as garantias já existentes e desde que haja a prévia autorização judicial.

Sobre a questão de discriminação dos meios de recuperação e estratégias a serem adotadas pelo **“GRUPO LUARH”**, tem-se que o PRJ descreveu em seu item 3.3, diversas ações que serão tomadas a saber:

“1. Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



- II. Novo modelo logístico de produção interna, melhorando performance de produção e gerando redução de custos;
- III. Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
- IV. Restruturação e análise detalhada de gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
- V. Reorganização das áreas a serem cultivadas, bem como a verificação de viabilidade de cada cultura, considerando custo e mercado;
- VI. Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- VII. Redução do quadro de funcionários e realocação de colaboradores para suporte de diferentes áreas, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que a empresa passa a ter após o pedido da Recuperação Judicial;"

O PRJ ainda estabelece que todos os demais meios de recuperação, previstos no artigo 50, estão sendo analisados e poderão ser utilizados pelas Recuperandas.

Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a provação ou não do PRJ.

### II.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, ambos elaborados em agosto de 2024.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade das Recuperandas. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa ASBEM Assessoria Empresarial, com assinatura do responsável técnico Sr. **Max Adriano de Carvalho Melo**, inscrito no CPF: **451.578.471-49**, e, o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, foi elaborado pelo Sr. **Rodrigo Bruno Lenza Rodrigues**, inscrito no CRECI-GO nº **31.036**.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da LRF.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas de Vendas de Bens e Serviços com melhores margens, e inseridas as Despesas, bem como impostos correspondentes. Nas referidas projeções, também foram contemplando o pagamento de credores Extraconcursais, partindo do pressuposto que serão aderentes ao PRJ e receberão seus créditos na forma prevista no item 4.3.1 caso tenham alguma garantia envolvida na operação que originou o crédito, ou na forma prevista no item 4.4.1 caso não tenham nenhuma garantia envolvida.

Acontece que o referido plano e sua projeção não estabelece nenhuma forma de pagamento nem valores a serem pagos caso os referidos credores extraconcursais não façam adesão ao PRJ. Desta forma, **esta Administradora Judicial entende que o item 4.6 deva ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.**

Registra-se ainda que nas projeções financeiras apenas foram contempladas as projeções de pagamento aos credores concursais.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica frisou que os dados utilizados como base para sua elaboração foram obtidos

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



diretamente no “GRUPO LUARH”, bem como em fontes públicas de uso comum e com confiabilidade de mercado.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, referido Laudo discriminou, item a item, a relação individual dos bens móveis e imóveis pertencentes ao “GRUPO LUARH”, bem como memorial fotográfico de seus veículos e maquinários utilizados na operação, atingindo um total de R\$ 13.800.295,08.

Desta forma, resta claro que as Recuperandas indicaram, de forma clara e objetiva, sua Viabilidade Econômica.

### III – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

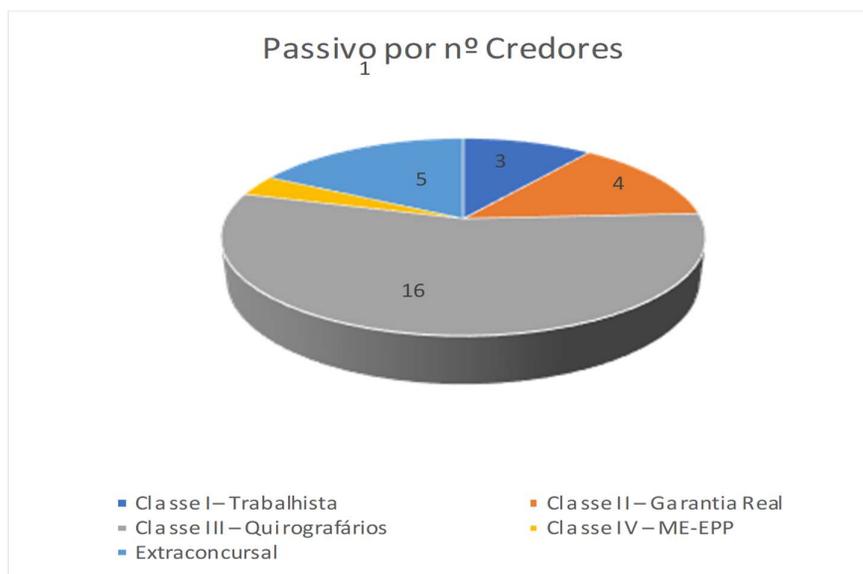
Na 1ª relação de credores do “GRUPO LUARH” apresentada junto a inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de R\$ 17.024.510,95 e créditos não sujeitos a Recuperação Judicial no montante de R\$ 3.482.011,92, listando um total de 29 credores divididos entre 24 credores sujeitos a Recuperação Judicial e 5 credores não sujeitos a Recuperação Judicial.

| Classe                      | Quantidade | Valor      |
|-----------------------------|------------|------------|
| Classe I – Trabalhista      | 3          | 5.871      |
| Classe II – Garantia Real   | 4          | 3.170.944  |
| Classe III – Quirografários | 16         | 13.816.081 |
| Classe IV – ME-EPP          | 1          | 31.615     |
| Extraconcursal              | 5          | 3.482.012  |

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Consta no PRJ apresentado pelo “GRUPO LUARH” que, nos termos do artigo 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todos os *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com o Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta no referido Plano apresentado.

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



No Item 4 do PRJ as Recuperandas apresentaram a composição da Relação de Credores, formado por todas as Classes, Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Apresenta-se, a seguir, o resumo das condições de pagamento e nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:

### III.1 PAGAMENTO AOS CREDITORES

| Dívidas Recuperação Judicial | Valor (R\$)          | Deságio (%) | Carência (anos) | Prazo de Pgto. (anos) | Juros (ao ano) | Proposta (R\$)*         |
|------------------------------|----------------------|-------------|-----------------|-----------------------|----------------|-------------------------|
| Extraconcursais              | 3.482.011,92         | 50%         | -               | 10                    | 1,00%          | R\$ 1.923.153,70        |
| Classe I - Trabalhistas      | 5.870,88             | 0%          | -               | 1                     | 0,00%          | R\$ 5.870,88            |
| Classe II - Garantia Real    | 3.170.943,66         | 85%         | 2               | 20                    | 1,00%          | R\$ 592.038,58          |
| Classe III - Quirografários  | 13.816.081,41        | 85%         | 2               | 20                    | 1,00%          | R\$ 2.579.564,35        |
| Classe IV - EPP / ME         | 31.615,00            | 75%         | 2               | 15                    | 1,00%          | R\$ 9.360,45            |
|                              | <b>20.506.522,87</b> |             |                 |                       |                | <b>R\$ 5.109.987,96</b> |

\*valores aproximados considerando o juros de 1% ao ano.

Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação as propostas de pagamento propriamente ditas, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

### IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ

Os Itens 5.2, 5.4, 5.5 e 5.6 do PRJ apresentados pelas Recuperandas, trazem algumas disposições que necessitam do controle de legalidade, pois tratam acerca

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:13



da liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exibibilidade dos créditos contra eles, a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial e cancelamento de protestos.

Desta forma, **referidos itens 5.2, 5.4, 5.5 e 5.6 devem ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051 dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

Esta Administração frisa que o referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Importante consignar que, como cediço, quem encontra-se em recuperação judicial é a sociedade empresária, não se confundindo esta com a pessoa física de seus sócios, os quais possuem personalidade jurídica distintas e dissociadas.

Desta forma, diante do exposto, **esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade nos Itens 5.2, 5.4, 5.5 e 5.6** no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.

## V – CONCLUSÃO

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação das Recuperandas;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica das Recuperandas; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, **em nosso entendimento os seguintes itens do PRJ devem ser objeto do controle de legalidade:**

| Item                     | Assunto                                                  | Aspecto Legalidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.6                      | Pagamento aos credores extraconcursais                   | Não foi descrita condição de pagamento aos credores extraconcursais que não optarem pela adesão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 5.2<br>5.4<br>5.5<br>5.6 | Novação, Ações Judiciais, garantias Pessoais e Protestos | O PRJ prevê extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados, avalistas/fiadores. Prevê também extinção de todas as ações de cobranças, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. O que fere o disposto nos artigos 49, §1º; 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05 que dispõe que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação. |

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:13



Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Bela Vista, data e assinatura do protocolo.

VW ADVOGADOS  
VICTOR RODRIGO DE ELIAS  
OAB/GO 38.767

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:25:13

## Doc. 02 - Proposta para contratação de assistente técnico.

Goiânia, 12 de agosto de 2024.



Ilmo. Srs.

DR. Victor Rodrigo de Elias e Wesley Santos Alves

D.D. Administrador Judicial do Processo de Recuperação Judicial das empresas

**AGROPECUÁRIA LUARH LTDA, LUCAS GUIMARAES MOTTA E RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA – GRUPO LUARH**

Caiapônia - GO

Prezados Senhores

Em atenção ao que nos foi solicitado, vimos pela presente apresentar a V.Sas., nossa proposta para a prestação de serviços profissionais de nossa especialidade.

Esta proposta contempla a prestação de serviços de auxiliar técnico da Administração Judicial, no processo de recuperação judicial em que se inserem as Requerentes **Agropecuária Luarh Ltda, Lucas Guimarães Motta e Richard Wagner de Lazaro Motta – Grupo Luarh**, processo número 5386013-24.2024.8.09.0017, em tramite na Vara Cível da Comarca de Bela Vista de Goiás - GO.

## 1 - SERVIÇOS PROPOSTOS

- Exame dos créditos que compõem a primeira lista de credores divulgada pelas recuperandas, incluindo a análise quanto à sua classificação;

www.contabilidadebandeirante.com.br | wanderson@contabilidadebandeirante.com.br





- Cruzamento de dados da primeira lista de credores com os registros contábeis;
- Análise das habilitações de crédito e divergências apresentadas pelos credores;
- Apresentação de prévia de segunda lista de credores com os valores apurados pela perícia;
- Análise das habilitações retardatárias;
- Análise das impugnações de crédito apresentadas pelos credores;
- Análise e acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas e das objeções ao mesmo;
- Elaboração mensal de relatórios de acompanhamento de atividades das recuperandas (RMA's);

## **2 - METODOLOGIAS DE TRABALHO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

É impraticável, em uma carta-proposta, descrever todos os procedimentos que serão aplicados nos trabalhos dessa natureza. Nosso escritório fará a aplicação de procedimentos usualmente adotados no mercado.

Os trabalhos serão conduzidos sob coordenação do sócio/administrador Wanderson Pereira Cortez.

## **3 - COLABORAÇÃO DA EMPRESA**

As empresas recuperandas deverão fornecer a documentação solicitada para elaboração dos relatórios na forma e prazo acordados,

[www.contabilidadebandeirante.com.br](http://www.contabilidadebandeirante.com.br) | [wanderson@contabilidadebandeirante.com.br](mailto:wanderson@contabilidadebandeirante.com.br)



afim de obtermos prazo hábil para emissão da documentação pertinente.



#### **4 - HONORÁRIOS**

Os honorários totais que propomos para a realização dos trabalhos descritos nesta proposta são de:

- 48 parcelas mensais no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

A primeira parcela dos serviços tem vencimento no dia 20 (vinte) de agosto de 2024 e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Esses honorários não contemplam despesas com locomoção, estadia e refeições de nossos técnicos fora do município de Goiânia-GO e Bela Vista de Goiás - GO. Referidas despesas, se ocorrerem, deverão ser objeto de reembolso pela recuperanda.

#### **5 - INÍCIO DOS TRABALHOS E EQUIPE DE PROFISSIONAIS**

Os trabalhos serão iniciados em no máximo 5 (cinco) dias após a contratação.

#### **6 - VALIDADE DESTA PROPOSTA**

Esta proposta tem validade de 10 (dez) dias, a contar da de emissão de mesma e assegura a presença da equipe da Masters durante o processo de recuperação judicial.

[www.contabilidadebandeirante.com.br](http://www.contabilidadebandeirante.com.br) | [wanderson@contabilidadebandeirante.com.br](mailto:wanderson@contabilidadebandeirante.com.br)



## 7 – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

A aceitação desta proposta será caracterizada mediante a celebração do correspondente contrato de prestação de serviços.

Agradecendo-lhe pela deferência com que fomos distinguidos, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes as nossas.

Cordiais saudações

### WPC CONTABILIDADE BANDEIRANTE LTDA

WANDERSON  
PEREIRA  
CORTEZ:00519025164  
5164

Assinado de forma digital  
por WANDERSON PEREIRA  
CORTEZ:00519025164  
Dados: 2024.08.13  
15:37:57 -03'00'

**Wanderson Pereira Cortez**

**Sócio/Administrador**

www.contabilidadebandeirante.com.br | wanderson@contabilidadebandeirante.com.br

Contabil  
Bandeirante